



PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 14/11/2025
Edição nº 4101 conforme art. 103
da Lei Orgânica

Altera a regulamentação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), que passa a ser denominada Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), no âmbito do município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, “b” e “c”, e III, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a regulamentação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), que passa a ser denominada Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), no âmbito do município de Vitória da Conquista.

Parágrafo único. Os serviços compreendidos pela Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) abrangem:

I – custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal; e

II – custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, ao funcionamento e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública, em qualquer área do território municipal;

III – realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo.

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





LEI Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

IV – medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.

V – outras atividades e serviços correlatos.

Art. 2º Considera-se contribuinte da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), pessoa física ou jurídica:

I – consumidor que contrata ou utiliza o serviço de fornecimento de energia elétrica no território municipal;

II – proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste município.

§ 1º O fato gerador da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) consiste na disponibilização e na efetiva prestação dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, os quais são oferecidos de forma universal, indistintamente a todos os municípios, independentemente da existência de consumo individual de energia elétrica.

§ 2º Ficam isentos da respectiva contribuição:

I – Os órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, as empresas públicas municipais, o sistema de iluminação pública, bem como os Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – Os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto, reconhecidos com imunidade tributária pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária;

III – Os consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da legislação federal vigente e das normas regulatórias estabelecidas pela ANEEL, em uma única unidade consumidora, para consumo mensal de até 80 kWh (oitenta quilowatt-hora).

Art. 3º A cobrança da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) deverá ser incluída na conta/nota fiscal/fatura mensal de energia elétrica, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora, inclusive de acordo com a Resolução 414, de 2010 da ANEEL.

§ 1º A COSIP-MU é parte integrante do valor da conta/nota fiscal fatura de energia elétrica, não podendo ser paga separadamente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, *caput* do art. 2º desta Lei, a cobrança da COSIP-MU será incluída no documento de arrecadação do IPTU, igualmente nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022.

* Repuberação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





LEI Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

§ 3º A COSIP-MU será lançada na conta/nota fiscal fatura de energia elétrica emitida pelos autoprodutores de energia elétrica, que distribuem e comercializam energia elétrica produzida no Mercado Livre de Energia, indicados nos incisos do art. 2º desta Lei.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte comunicar, por escrito, à Fazenda Municipal a efetivação da ligação de energia elétrica no imóvel, devidamente cadastrada junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atuante no Município, não sendo cabível qualquer forma de restituição ou reembolso em caso de omissão ou ausência de comunicação.

Art. 4º O valor mensal da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) corresponderá ao consumo ativo mensal efetivamente realizado pela unidade consumidora, apurado em quilowatt-hora (kWh), conforme alíquotas da Tabela I de que trata o Anexo desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, o valor anual da COSIP-MU será calculado exclusivamente com base no valor venal do imóvel, conforme os parâmetros estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

§ 2º O recolhimento da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) fora do prazo não acarretará ao contribuinte a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, da relação de inadimplentes de que trata o § 1º do art. 5º, em ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º A falta de pagamento da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 5º A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 1º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o §2º do art. 4º, o dever de adimplemento da COSIP-MU recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





LEI Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

§ 2º Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da COSIP-MU.

§ 3º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da COSIP-MU.

§ 4º O prazo para o recolhimento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) coincidirá, preferencialmente, com a data de vencimento da fatura de consumo de energia elétrica da respectiva unidade consumidora, ressalvado o disposto em regulamento específico que disponha em sentido diverso.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária proceder ao lançamento da COSIP-MU nos casos de inadimplência do sujeito passivo.

§ 1º Aos créditos constituídos nos termos deste artigo, aplicar-se-ão:

I – a atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária do Município;

II – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 7º Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 8º O art. 213 da Lei Complementar nº 2.645, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e Modernização Urbana (FMIP-UM), de natureza contábil, a ser regulamentado por ato da Chefia do Poder Executivo, e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN.

Parágrafo único. O montante arrecadado a título da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU) será destinado ao Fundo criado por este artigo, vinculado exclusivamente ao custeio das ações e serviços descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à disciplina do Fundo Municipal de Iluminação Pública e Modernização Urbana previsto no art. 9º desta Lei Complementar e à regulamentação da cobrança da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU).

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão dos serviços referidos no art. 1º desta Lei, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, preferencialmente de forma integrada, com vistas à implementação do conceito de cidade inteligente.

§ 1º Constituirão, obrigatoriamente, receitas da concessão de que trata o *caput* os recursos provenientes do Fundo Municipal de Iluminação Pública e Modernização Urbana.

§ 2º As receitas oriundas da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), poderão ser dadas em garantia contratual, devendo a Municipalidade arrecadá-las em conta bancária própria ou conta de garantia.

Art. 12 Caso a concessionária de energia elétrica não realize, de forma regular, a medição do consumo de energia nas unidades consumidoras, será cobrado, a título de COSIP- MU, valor mínimo, conforme a categoria da unidade, nos termos abaixo:

- I – Residencial: R\$ 30,00 (trinta reais);
- II – Rural: R\$ 30,00 (trinta reais);
- III – Comercial: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- IV – Industrial: R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo único. Após a realização da medição correta pela concessionária, os valores anteriormente cobrados poderão ser ajustados e lançados de forma retroativa nos meses seguintes à aferição, ou compensados, de acordo com o que vier a ocorrer.

Art. 13 O Município de Vitória da Conquista concederá subsídio à Tarifa de Energia Elétrica dos consumidores enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, a partir de janeiro de 2026.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* incidirá sobre a fatura de energia elétrica dos beneficiários da Tarifa Social, limitado ao consumo mensal enquadrado no programa e restrito a uma única unidade consumidora por beneficiário.

§ 2º O subsídio será concedido de forma igualitária aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, mediante a repartição das sobras de energia produzida pela Municipalidade, assegurando-se a justa destinação do excedente em favor da população situada no referido enquadramento.

§ 3º O subsídio será apurado após a compensação integral dos quantitativos destinados à rede municipal de iluminação pública e dos equipamentos e imóveis públicos municipais.

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá manter sítio eletrônico específico, de acesso público, contendo informações atualizadas acerca:

- I – da produção própria de energia elétrica pelo Município;
- II – do consumo de energia destinado à iluminação pública, seus equipamentos e imóveis públicos;
- III – outras informações relevantes.

§ 5º Verificado resultado deficitário na produção de energia elétrica própria do Município, o subsídio previsto nesta Lei ficará suspenso a partir do primeiro dia ao da publicação do ato declaratório da Chefia do Poder Executivo que reconheça a situação.

§ 6º O ato declaratório será publicado no Diário Oficial e deverá conter demonstrativo técnico do balanço energético (geração, consumo e saldo), referente ao período de apuração.

§ 7º O subsídio será restabelecido automaticamente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato declaratório que reconheça o superávit, entendido como o saldo líquido positivo entre a geração própria municipal e o consumo da Administração Municipal.

§ 8º A suspensão ou o restabelecimento do subsídio não terão efeitos retroativos, nem implicarão devolução de valores regularmente usufruídos.

§ 9º Para fins de transparência, o Município manterá, em página específica, a série histórica mensal dos demonstrativos de geração, consumo e saldo, com a metodologia de apuração adotada.

§ 10 O Poder Executivo Municipal adotará as medidas orçamentárias necessárias para assegurar a compensação da renúncia de receita decorrente do subsídio, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14 Fica expressamente revogada a Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar Municipal nº 2.645, de 2022, incluindo seus arts. 201 a 215.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, excetuando-se:

I – as disposições do art. 2º, §2º desta Lei Complementar vigorarão na data de publicação, com exceção do inciso II do mesmo artigo que iniciará a partir de 1º janeiro de 2026;

II – o Anexo Único desta Lei Complementar, cujas faixas de consumo e alíquotas previstas produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI N° 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

Vitória da Conquista – BA, 11 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA
LEMOS ANDRADE/60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE/60360771572, o=ICP-Brasil,
ou=presencial,
email=SHEU06@HOTMAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

ANEXO ÚNICO

TABELA I - VALOR DA COSIP-MU PARA CONTRIBUINTES COM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

CLASSE: RESIDENCIAL

SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
Residencial Baixa Renda	0 a 80 kWh	ISENTO
	acima de 80 kWh	OBSERVAR OS VALORES PARA A SUBCLASSE RESIDENCIAL
Residencial	0 A 30	5%
	31 A 50	5%
	51 A 60	5%
	61 A 80	5%
	81 A 100	8%
	101 A 200	9%
	201 A 300	10%
	301 A 450	12%
	451 A 650	12%
	651 A 1000	15%
	1001 A 2000	16%

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI N° 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

	ACIMA DE 2000	18%
--	---------------	-----

CLASSE: PÚBLICO

SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
Serviço Público Municipal de Irrigação	ISENTO	
Serviço Público Municipal de Água, Esgoto e Saneamento	ISENTO	
Poder Público Municipal	ISENTO	
Poder Público Federal e Estadual	OBSERVAR OS VALORES PARA A SUBCLASSE RESIDENCIAL	
Rede de Distribuição Municipal	ISENTO	

CLASSE: NÃO RESIDENCIAL (COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL)

FAIXA DE CONSUMO (EM kWh)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
0 A 30	7%
31 A 50	10%
51 A 60	10%
61 A 80	10%
81 A 100	10%
101 A 200	12%
201 A 300	12%
301 A 450	15%
451 A 650	15%
651 A 1000	16%
1001 A 2000	16%
ACIMA DE 2000	18%

* Republicação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI N° 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.*

TABELA II - VALOR DA COSIP-MU PARA CONTRIBUINTES SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

A COSIP-MU será calculada de acordo com a equação abaixo:

$$\text{COSIP-MU} = \alpha \times V$$

Legenda:

- COSIP-MU = valor anual da contribuição, em reais (R\$);
- α = coeficiente tarifário = 0,0015
- V = valor venal do imóvel, em reais (R\$)

* Repuberação motivada pela constatação de erro material na enumeração de parágrafos do art. 13, constante do texto da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Extra nº 4.098, Ano 18, de 11 de novembro de 2025, págs. 3-9.

